



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	168 – COSIT
DATA	20 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTIDADE SINDICAL. PERDA DE IMUNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO.

A receita bruta da entidade sindical não se sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep. A entidade sindical sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salário, à alíquota de 1% (um por cento).

Na hipótese de uma eventual suspensão da imunidade do IRPJ e da isenção da CSLL, pelo exercício de atividades com fins econômicos, a entidade sindical não ficará excluída do art. 13 da Medida Provisória nº 2.258-35, de 2001, visto que o legislador não incluiu essa restrição no referido dispositivo legal.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso V, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, no rito da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela atual Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, versando sobre o art. 7º da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, atualmente disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

2. A consulente informa os seguintes fatos:
 - 2.1 é uma entidade sindical;
 - 2.2 há trinta anos, abriu um supermercado como meio de subsistência e financiamento de sua atividade sindical;
 - 2.3 sofreu auditoria fiscal relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011;

2.4 da auditoria fiscal, resultou a suspensão da imunidade dos impostos e a suspensão da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, passando a pagar os impostos federais, entre eles, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado sobre o Lucro Real, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

3. Ao final, a consultante formulou um questionamento, que, abaixo, se transcreve:

A perda da imunidade tributária e opção pela tributação com base no Lucro Real obriga a pagar o PIS/Pasep sobre o faturamento no sistema não cumulativo ou, por ser entidade sindical, continua pagando somente o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salário?

FUNDAMENTOS

4. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

5. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

6. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a efetua, dentre os quais se destacam o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta deve ser reconhecida.

8. Pela fundamentação legal posta para interpretação (o art. 7º da Instrução Normativa nº 1.911, de 2019), atualmente disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, vê-se que a consultante vem formulando a presente consulta com a finalidade de saber se poderá continuar a pagar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre a folha de salário, pela sua natureza jurídica de sindicato, haja vista ter sido lavrado contra a consultante ato de suspensão da imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de suspensão da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pela RFB, pelo não cumprimentos dos requisitos legais, passando a consultante a recolher o IRPJ, calculado sobre o Lucro Real, e a CSLL, calculada sobre o Lucro Líquido ajustado.

9. Pelos termos da consulta, concebe-se que a consultante, após o ato de suspensão da imunidade do IRPJ e da suspensão da isenção da CSLL, continuou a exercer a atividade estatutária de sindicado e a atividade empresarial, supermercados, com fins econômicos.

10. Em auxílio à interpretação vejamos o conteúdo dos arts. 7º, 8º, 23, 122, 125, 145, 146 e 300, todos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, e o disposto nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, abaixo, se transcrevem:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

(...)

Art. 7º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

(...)

Art. 8º Não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):

(...)

V - sindicatos, federações e confederações;

(...)

Parágrafo único. As entidades relacionadas no caput são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma disciplinada pelos arts. 300 a 305.

(...)

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 8º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X).

§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

(...)

Art. 122. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 7º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

(...)

Art. 125. São contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração cumulativa (Constituição Federal, art. 150, inciso VI e §§ 2º, 3º e 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso IV):

I - as seguintes pessoas jurídicas imunes a impostos:

(...)

c) entidades sindicais dos trabalhadores, suas federações e confederações; e

(...).

Parágrafo único. Nos termos do art. 8º, as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13).

(...)

Art. 145. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 7º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 122, 123 e 125 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

Art. 146. São também contribuintes da Cofins incidente sobre as receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias, no regime de apuração não cumulativa (Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, c/c o art. 10, inciso IV; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X):

(...)

II - sindicatos, federações e confederações, com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores;

(...)

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 8º não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13).

(...)

Art. 300. A Contribuição para o PIS/Pasep de que trata esta Parte tem como fato gerador a constituição da obrigação de pagar salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, caput).

Art. 301. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, incisos I a X):

(...)

V - sindicatos, federações e confederações;

(...)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001

(...)

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

V - sindicatos, federações e confederações;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...) (grifado)

11. O art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, fundamento legal do conteúdo do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, dispositivo posto para interpretação, alberga entidades sem fins lucrativos. Porém, o legislador não restringiu sua aplicação às entidades que preenchem os requisitos legais para gozar da imunidade do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, ou da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

12. Assim, a entidade sindical, mesmo que não preencha os requisitos legais para gozar da imunidade do IRPJ, ou da isenção da CSLL, goza da isenção da Cofins sobre a receita própria, nos termos do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Nessa situação, a receita bruta da entidade sindical não se sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep. A entidade sindical sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salário, à alíquota de 1% (um por cento), nos exatos termos do inciso V do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

13. Advirta-se que, em havendo auferimento de receitas alheias ao estatuto, ou seja, receitas não próprias, essas receitas sujeitam-se à Cofins, mas não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep, quer seja no regime cumulativo quer seja no regime não cumulativo. A entidade sindical, possuindo empregados, continua a se sujeitar à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a

folha de salário. É o que se depreende do conteúdo do parágrafo único do art. 125 e do § 2º do art. 146, ambos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, acima transcritos.

14. Assim, na hipótese de a entidade sindical vir a perder a imunidade do IRPJ, por não cumprimentos dos requisitos legais, previstos no art. 14 c/c a alínea “c” do art. 9º, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, passando a recolher o IRPJ, com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, não estará excluída da aplicação do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-25, de 2001, e, conseqüentemente, também não estará excluída da aplicação do inciso X do art. 14 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

15. Por tudo o que foi exposto, soluciona-se a consulta, respondendo-se ao consulente que:

15.1 A receita bruta da entidade sindical não se sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep. A entidade sindical sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salário, à alíquota de 1% (um por cento), nos termos do inciso V do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

15.2 A entidade sindical dos trabalhadores goza da isenção da Cofins sobre as receitas provenientes da atividade própria, nos termos do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

15.3 Se a entidade sindical vier a auferir receitas não previstas no estatuto, receitas não próprias, essas receitas sujeitam-se à Cofins, seja no regime cumulativo, ou no regime não cumulativo, mas não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep, que, continuará sendo paga com base na folha de salário (parágrafo único do art. 125 e do § 2º do art. 146, ambos da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022);

15.4 Na hipótese de uma eventual suspensão da imunidade do IRPJ, pelo não cumprimento dos requisitos legais, previstos nos arts. 9º e 14, ambos do CTN, e da isenção da CSLL, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pelo exercício de atividades com fins econômicos, a entidade sindical não ficará excluída do art. 13 da Medida Provisória nº 2.258-35, de 2001, visto que o legislador não incluiu essa restrição no referido dispositivo legal.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Dê-se ciência ao interessado e publique-se, nos termos dos arts. 41 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit